

PARECER Nº 241/2022

Processo: 5273/2022

Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A DISPONIBILIZAREM AUTOMÓVEIS ADAPTADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Assevera o autor que o **objetivo da matéria é ampliar e assegurar o exercício da mobilidade às pessoas com deficiência**, que enfrentam inúmeras barreiras em nosso meio social.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria em análise tem o claro intuito de proteger e assegurar direitos à locomoção das pessoas com deficiência.

Importa primeiramente perquirir acerca da competência legislativa sobre a questão em debate.

A **Constituição Federal** assim assevera, no **art. 24:**

“Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Fica evidente pelo texto constitucional que cabe a União, Distrito Federal e Estados legislar com primazia sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ao município caberia legislar apenas no caso em que fosse possível, observado o interesse local, a suplementação da legislação federal ou estadual, a teor do que dispõe a



Constituição Federal no art. 30, verbis:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim sendo, necessário se faz saber se há legislação federal a respeito do tema proposto pelo autor e constatar pelo texto do projeto se cabe qualquer tipo de suplementação para aferir a constitucionalidade da matéria.

No caso concreto existe Lei Federal que rege a matéria.

Lei nº 146/2015, que **“*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)***), assim dispõe:

““Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\)](#) (Vigência)”

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.”

Esta lei foi regulamentada por Decreto com comandos normativos direcionados às Locadoras de Veículos no cumprimento da Lei. Vide o disposto no **Decreto nº 9.762/2019** que ***Regulamenta os [art. 51](#) e [art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#)***, para ***dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência***:

“Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência.

(...)

Art. 4º As locadoras de veículos oferecerão veículos automotores adaptados ao uso de pessoa com deficiência na proporção de um a cada vinte veículos da sua frota.

§ 1º Sem prejuízo das adaptações para o transporte de pessoas com outras deficiências, os veículos automotores, para fins do



disposto no **caput** , serão adaptados observados os seguintes percentuais:

I - quarenta por cento para **condutores com deficiência**; e

II - sessenta por cento para o transporte de uma **pessoa em cadeira de rodas**.”

Nota-se que a regra estabelecida é de normatização uniforme em todo o território nacional, *in casu*, para cumprimento por todas as locadoras do país, independentemente do local onde esteja em funcionamento.

É digno de nota também, que o **projeto** do nobre Edil **em nada suplementa a regra acima descrita editada pela União, ao contrário traz idênticos comandos**, *verbis*:

Projeto de Lei em análise:

“Art. 1º Os estabelecimentos sediados no Município de Cuiabá que ofertem para locação veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão disponibilizar ao menos 1 (um) veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento tenha frota inferior a 20 (vinte) veículos, deverá disponibilizar ao menos 1 (um) veículo adaptado.”

Pelo que se vislumbra de acordo com o teor do projeto de lei em apreço, não há competência constitucional a ser exercitada no caso concreto, visto que a União exerceu sua competência legislativa e nela contemplou aquilo que o Vereador propõe, de tal forma que o autor da matéria repetiu o mesmo comando normativo.

O texto constitucional é bastante explícito ao consagrar ao município o direito em suplementar a legislação federal **apenas no que couber**, sendo que mera repetição de norma vigente não dá validade à proposição, porque se outro ente exerceu de forma plena a sua competência legislativa não que se cogitar em legislação sobre o mesmo tema.

Outrossim, cabe salientar que os artigos 51 e 52 da Lei 13.146/2015 foram questionados no STF, que validou a norma editada pela União em favor das pessoas com deficiência, bastando que haja fiscalização quanto à efetividade da aplicação da lei.

Ademais, ao dispor sobre a fiscalização, o autor além de adentrar na seara de outro Poder, deixa de considerar que há um sistema vigente de proteção aos Direitos da Pessoa com deficiência, tais como os Conselhos Municipal e Estadual, o Procon Municipal e Estadual e o fiscal da lei em todos os casos, o Ministério Público, além é claro da tutela jurisdicional, caso necessária, a critério daquele que vir seu direito violado.



Portanto, entendemos que não cabe ao município legislar sobre o tema, que inclusive já foi disciplinado por lei de iniciativa da União.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende aos aspectos de elaboração das lei, ferindo **o art. 7º da Lei Complementar 95/98**, que assim dispõe:

“**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...);

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência da União, porquanto a ela cabe estabelecer regras gerais e uniformes a serem observadas em todo o território nacional.

No caso concreto, a União exerceu sua competência legislativa expressa no art. 24, inciso XIV por meio da **Lei nº 14.146/2015**, cujos artigos 51 e 52 a proposta em apreço apenas repetiu, não havendo espaço para iniciativa local, por não cumprir o permissivo do inciso II do art. 30 da Constituição Federal.

Por tratar de matéria já legislada pela União e com isso ferir o disposto no art. 7º, inciso IV da Lei Complementar 95/98, opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003700350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 05/05/2022 10:05

Checksum: **4903315DFE111D13E2829566FD96A3E88B449BA02B2E4BC18557FF9D124E772A**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320030003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

